



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO Nº 6.384, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Decreta situação de emergência e estabelece medidas de funcionamento para esta Prefeitura Municipal e suas Secretarias, assim como medidas para os estabelecimentos restaurantes, bares, casas noturnas e outros, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no município de Palmares do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, entendendo o que consta no Processo nº 1.951, de 19 de março de 2020, de origem do Gabinete do Prefeito,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Contingenciamento ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio, e as mudanças no quadro após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Palmares do Sul, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. São estabelecidas no presente e em demais regramentos relacionados a medidas para o combate do COVID-19.

CAPITULO I DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E SUAS DEPENDÊNCIAS

Art. 2º A partir do dia 19 de março de 2020, às 13h30min as dependências da Prefeitura Municipal, bem como Secretarias de Obras, Turismo, Agricultura, Desenvolvimento Social, Educação, Finanças, Planejamento e Administração Realizarão expediente interno, em horário normal;

Art. 3º Os servidores essenciais, como os da Secretaria de Saúde, trabalharão normalmente, assim como os que para ela sejam destinados de outras Secretarias. Ficando autorizado o prédio administrativo da Secretaria de Saúde a realizar expediente interno.

Art. 4º Os atendimentos nas referidas Secretarias e neste Gabinete, serão realizadas apenas por telefone e e-mail, os quais deverão ser informados por decreto.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

Seção I Dos restaurantes, Bares e Lancherias

Art. 5º Os estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas;

I - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque(cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente em álcool em gel 70% e desinfetante;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo a cada a 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do inicio das atividades, os pisos, paredes e forros, preferencialmente com água sanitária;

III - , a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do inicio das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - Manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70%, para utilização dos clientes e funcionários do local;

V - Suspender os serviços de *Buffet*, servindo somente serviço *à La Carte*;

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII - Manter disponível Kit completo de higienização de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonetes líquidos, álcool em gel 70% e toalhas de papel não recicláveis;

VIII - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX - Diminuir o numero de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o numero de pessoas no local e buscando guardar a distancia mínima recomendada de 2 metros lineares entre os consumidores;

X - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento a aguardar mesas;

XI - A partir das 19 horas, estabelecimentos de fornecimento de refeição, somente poderão atender através de tele-entrega ou estabelecer retirada para consumo em casa;

Parágrafo Único. A lotação não poderá exceder a 50% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Seção II Do Comercio e Serviços em Geral

Art. 6º Os estabelecimentos do comercio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc...), preferencialmente com álcool gel em 70%, água sanitária e desinfetante;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do inicio das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente em álcool em gel 70 %, água sanitária e desinfetante;

III - Manter a disposição em local estratégico, álcool em gel 70%, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

Art. 7º O funcionamento, das lojas devem ser realizados com equipes reduzidas e com restrição ao numero de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedada o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos.

Seção III Das Casas Noturnas, Pubs, e bares Noturnos

Art. 8º De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, Pubs, bares noturno, boates e similares.

Seção IV

Das Academias, Centros Culturais e Bibliotecas

Art. 9º Ficam suspensas as atividades em estabelecimentos;

Art.10. Fica vedado o funcionamento de academias, centro de treinamentos, centros de ginásticas, cinemas e clubes sociais, independentemente da aglomeração de pessoas.

CAPITULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

Seção I

Dos Eventos

Art. 11. Ficam cancelados todos e quaisquer eventos realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento;

Art.12. Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento;

Art.13. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos culturais.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, assim como feiras de qualquer natureza.

Seção II

Dos Velórios

Art. 14. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI

CAPITULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art.15. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo a pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - Disponibilizar álcool gel em 70% nas suas entradas e acesso de pessoas;

II - Disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sob higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 16. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete, detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 horas, com uso diuturnamente de matérias de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas em leis municipais e legislações correlatas.

Art. 18. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 19. Eventuais exceções a regra de que trata este decreto deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 30 dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), EM
19 DE MARÇO DE 2020.

MAURICIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração

JEANE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
Secretária de Saúde

ROSANGELA TEIXEIRA SCHERER
Procuradora Jurídica